

ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA
CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213)
PROCESSO: 0727063-86.2020.8.07.0001
RECORRENTE: RENATO KAPPAUN
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

I – Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC E BTN. MARÇO DE 1990. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL. PERÍCIA CONTÁBIL. IMPUGNAÇÃO. INIDONEIDADE NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos de Ação Civil Pública (processo n. 94.0008514-1), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual condenou solidariamente o Banco do Brasil S.A., a União e o Banco Central do Brasil à devolução de eventual diferença entre o índice de correção monetária aplicável em março de 1990 (IPC de 84,32%) e o BTN-f (41,28%) incidente sobre as operações contratadas pelos mutuários.

2. O exequente, ora apelante, instruiu o pedido com cópia da cédula de crédito rural firmada com o banco apelado. Intimada, a instituição bancária impugnou o pedido e apresentou documento denominado “Demonstrativo de Conta Vinculada” com a evolução do débito. Designada a realização de perícia contábil, ante a natureza técnica da matéria, o laudo acostado aos autos indicou a incidência do BTN de 41,28% (quarenta e um vírgula vinte e oito por cento) sobre o saldo devedor em março de 1990, esclarecendo inexistir diferença a ser apurada em favor do requerente. O exequente/apelante impugnou o laudo pericial e, em seguida, o expert designado pelo Juízo apresentou esclarecimentos, mantendo a conclusão inicial. Nesse contexto, reconhecendo a validade do laudo e a inexistência de incorreções ou irregularidades que infirmassem a conclusão do perito, o Douto Juízo o homologou e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, diante da ausência de valores devidos ao exequente. Irresignado, o apelante aduz, em suma, haver previsão contratual para incidência do IPC como índice de correção monetária e que, diante da declaração da ilegalidade da sua aplicação, deveria existir saldo credor em seu benefício, quando calculada a incidência do BTN sobre o saldo devedor da operação em março de 1990, diante da expressiva diferença entre os dois índices de correção monetária.

3. Incumbe à parte interessada apresentar elementos robustos e amparados tecnicamente para infirmar a conclusão exarada pelo expert designado pelo Juízo, ante a natureza eminentemente técnica da matéria



examinada e a presunção de legitimidade e veracidade das informações consignadas no laudo acostado aos autos.

4. O apelante não logrou imputar erro técnico verificável ao laudo pericial que concluiu que, apesar de haver previsão contratual para aplicação do IPC, o saldo devedor da operação foi atualizado, à época, pelo BTN, exatamente como previu o título judicial executado. A par de tal quadro, não se vislumbra vício na laudo pericial homologado pelo Douto Juízo de origem, a respaldar a necessidade de invalidação e designação de nova prova técnica.

5. Recurso conhecido e desprovido.

O recorrente, sem apontar qualquer dispositivo de lei federal supostamente violado ou que outro tribunal tenha atribuído interpretação divergente, aponta erro no índice de correção monetária adotado e falhas na elaboração da prova pericial.

II – O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer.

Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Verifico, inicialmente, que o acórdão impugnado foi publicado em data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 125, de 14 de julho de 2022, que passou a exigir, a partir da sua vigência, a demonstração da “relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso”, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu. Destaco, ainda, que a matéria impugnada não se amolda àquelas previstas no § 3º do artigo 105 da Constituição Federal, conforme redação introduzida pela EC em comento e em relação às quais há presunção legal de relevância. Assim, o especial não merece ser admitido, porquanto ausente a preliminar formal e fundamentada da existência de relevância das questões trazidas a debate.

Ainda que fosse possível superar esse óbice, o apelo não mereceria transitar.

Em primeiro ponto, pois o recorrente não indicou qualquer alínea do dispositivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial. Nesse passo, conforme iterativos julgados da Corte Superior, “*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que, na interposição do recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, é preciso particularizar a alínea do dispositivo constitucional em que está fundado o recurso. A falta desse pressuposto configura deficiência de fundamentação, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF por analogia. Precedentes.*” (AgInt no AREsp n. 1.817.491/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.).

Em segundo ponto, porque o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que “*A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”* (AgInt no AREsp n. 1.939.304/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022.).

III – Ante o exposto, **INADMITO o recurso especial.**

Publique-se.



Documento assinado digitalmente

Desembargador **CRUZ MACEDO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

A009

